

PALESTRA¹ PROFERIDA NA
II REUNIÃO DE PROCURADORES-CHEFES DA
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL,
NA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA
NACIONAL, EM 29 DE NOVEMBRO DE 1977

Leon Fredja Szklarowsky

Procurador da Fazenda Nacional

Minhas Colegas. Meus Colegas.

Desejo agradecer as palavras do Dr. Cid Heráclito de Queiroz, Procurador-Geral Adjunto, que bem retratam o colega gentil que é, pois sua manifestação não significa a verdade à medida que apenas representa o incentivo do amigo mais velho, mais habilidoso, para aquele, cujo único mérito é ter-se também encantado com a Procuradoria. E não é sem razão, que, nos trabalhos de ontem, o Dr. Cid dizia e eu repito, como o disse o Exmo. Sr. Secretário-Geral Adjunto, Dr. Henrique Carvalho Gomes, sem a força e o dinamismo do Dr. Francisco Neves Dornelles, nada se teria feito. E agora, à Dra. Jussara Ayala Guedes, cujo, carinho demonstrado por vocês, bem traduzem seu incansável esforço, e ao também querido colega, Dr. Aécio Bastos da Fonseca, quero externar os agradecimentos,

1 NOTA DO EDITOR. Leon Fredja Szklarowsky, a quem é dedicado este segundo número da REVISTA DA PGFN, foi um dos mais destacados integrantes da carreira de Procurador da Fazenda Nacional. O renomado e respeitado jurista nasceu no dia 9 de outubro de 1933. Graduou-se pela Faculdade de Direito do Largo São Francisco na Turma de 1959. Faleceu, em Brasília, no dia 24 de junho de 2011.

Leon Fredja alcançou o cargo de Subprocurador-geral da Fazenda Nacional, como gostava de ser identificado. Mestre e especialista em Direito do Estado, autor de vários artigos, ensaios, pareceres, estudos, poesias, crônicas, contos e livros, também lecionou nas áreas de Direito Público e Civil. O eminente jurista desenvolveu uma intensa atividade como jornalista, editor e ativista da mediação e arbitragem.

Leon foi um dos mais reconhecidos autores do anteprojeto da Lei da Execução Fiscal, transformado na Lei n. 6.830, de 1980. Também colaborou decisivamente na elaboração do anteprojeto da lei de falências e concordatas e no anteprojeto sobre a penhora administrativa.

O texto ora divulgado data de 1977 e foi publicado em 1984 no livro Execução Fiscal, editado pela Escola de Administração Fazendária (ESAF), órgão do Ministério da Fazenda. A palestra retrata a visão futurística do Dr. Leon Fredja e o vanguardismo dele e da PGFN na adoção de soluções tecnológicas pioneiras. Note-se que o processamento eletrônico de atos e processos jurídicos é um dos grandes temas da atualidade na seara do Direito, mais de 30 (trinta) anos depois daquelas clarividentes palavras.

Leon foi um dos pioneiros da internet jurídica brasileira, mantendo site pessoal desde os primeiros momentos de disponibilidade do espaço cibernético que revolucionou e revoluciona a sociedade contemporânea. Seguindo seus passos e sua influência, a PGFN pontua como um dos primeiros órgãos públicos brasileiros a disponibilizar serviços na internet, começando pela certidão quanto à Dívida Ativa da União no final da década de 90 do século passado.

porquanto, sem seu apoio, não teria sido possível dedicar-me ao Grupo de Trabalho, na elaboração desse Projeto.

Pois, meus caros, não queiram saber que prazer imenso tenho de poder conhecê-los, a todos, conversar com vocês, já não através do fio telefônico, a milhares de quilômetros de distância, mas pessoalmente, dando-lhes conta do Projeto de Implantação do Processamento Eletrônico, inicialmente nas Procuradorias do Estado de São Paulo e do Rio de Janeiro.

O PROCESSAMENTO ELETRÔNICO E A COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

O Dr. José Miguel Serra, bacharel em Direito e analista de sistemas do SERPRO, portanto, aliando os conhecimentos humanísticos à técnica, há de lhes proporcionar, logo mais, uma visão geral e um ingresso a este fabuloso mundo do computador, sem o qual, hoje talvez, não tivéssemos idéia da magnificência do cosmos nem tampouco teríamos pousado na lua, que por milênios enamorou a todos, com seus mistérios insondáveis.

Realmente, hoje, não se pode imaginar qualquer trabalho, intelectual ou técnico, sem o auxílio deste aparelho, a ponto de, nas próprias escolas ginasianas se não exigir do aluno o raciocínio, senão o calculador eletrônico e não a tabuada para os mais elementares cálculos de aritmética, o que dizer, esta máquina se não bem empregada poderá levar àquilo que o brasileiro já está acostumado com relação ao automotor, em que passamos a contar com a CABEÇA, TRONCO e RODAS ao invés de cabeça, tronco e pernas, os quais se irão atrofiando por desuso. Com o cérebro, figurativamente, poderia acontecer o mesmo. Se é que já não ocorre.

Todavia, não pode o Direito ficar aquém do progresso humano. “O Direito é eminentemente instrumental”, ensina PAULO DE BARROS CARVALHO, pois espelha um mecanismo “de intervenção do Estado no meio social para prosseguimento do bem comum concebido”, ou, na palavra erudita de GERALDO ATALIBA, “o poder público, de que está revestido o Estado, não é senão o conjunto de faculdades que nele se encontram, tendo em vista promover o bem comum, regulando a vida social, o que o faz por meio da expedição de normas jurídicas, cuja observância ele assegura coativamente. Donde se vê que, na realidade, o direito não é senão o principal instrumento de obtenção das finalidades a que se propõem o Estado, que, para tanto, é investido do imperium.

Ora, se o Direito é o instrumento de realização da Justiça, deverá seguir sempre as conquistas humanas, inclusive as tecnológicas, sob pena de, não se adequando ao seu tempo, faltar aos seus desígnios.

E nem poderia ser diferente. Mesmo que recente a utilização dos computadores no campo jurídico, já se encontram estudiosos notáveis, como LEE LOEVINGER, o criador da Jurimetria, como aplicação ao Direito do método próprio das ciências exatas e naturais, e HANS BAADE, que, interpretando o pensamento deste último, vislumbra três setores básicos da pesquisa jurimétrica, a saber: o processamento eletrônico dos dados jurídicos; o uso da lógica no campo do Direito; e, finalmente, a análise do comportamento dos Tribunais.

Por outro lado, GLENDON SCHUBERT elaborou excelente trabalho acerca da previsão das sentenças. Aqui mesmo no Brasil, o Juiz do Tribunal da Alçada Criminal de São Paulo, Dr. DÍNIO DE SANTIS GARCIA precisou que “até mesmo decisões de rotina podem ser elaboradas pelo computador, mediante instruções dadas pelo Juiz, em cada caso, exemplificando com o Sistema PRATT, originariamente concebido pelo Magistrado Dr. PEDRO LUIZ RICARDO GAGLIARDI, e, posteriormente, desenvolvido por este e pelo Dr. JAIRO CÂNDIDO, engenheiro de sistemas e advogado. Esse Sistema compõe sentenças em casos de acidentes típicos e de algumas moléstias profissionais. Basicamente consta de quatro programas e de um arquivo com algumas centenas de textos (cerca de 31.000 caracteres), correspondentes às situações mais frequentes em ações previdenciárias. Os textos são conjugados mediante instruções que o julgador deverá lançar num formulário apropriado”.

No entanto, se, logo após a Segunda Guerra Mundial, NORBERT WIENER prevê o rompimento pleno com o passado, causado por essas máquinas do futuro — “máquinas inteligentes”, e, agora, com os microprocessadores, é com MÁRIO LOSANO que a Cibernética aplicada ao Direito ou Juscibernética — neologismo por ele criado —, superando a Jurimetria, surge com maior vigor e com objeto definido, em quatro áreas de pesquisas, destacando-se os modelos cibernéticos concebidos para sua utilização em engenhos cibernéticos, pressupondo uma formalização da linguagem jurídica.

Sem dúvida, é viável a convivência pacífica entre o Direito e a automatização, sem violentar-lhe o espírito e os fundamentos essenciais, mas dentro de esquemas inflexíveis a qualquer concessão, senão os previstos nas regras jurídicas.

O recurso à Juscibernética, a utilização do processamento eletrônico, no campo jurídico, têm provocado impacto colossal, ainda maior que o decorrente da admissão, a cerca de meio século, da escrita mecânica.

Vivemos como ministra o Professor IGOR TENÓRIO, uma Segunda Revolução Industrial, pois “se a máquina a vapor criou um mundo novo, fazendo surgir o capitalismo industrial, as estruturas democráticas, o direito civil moderno e novos aspectos jurídicos nas relações de produção, dando nascimento a outras tantas disciplinas

jurídicas (como o Direito do Trabalho) ou inovando nos institutos e nos conceitos, como a sociedade anônima, o sistema bancário e financeiro, em amplas dimensões, igual papel, em termos ainda mais amplos, está reservado à Cibernética, para os dias vindouros “..., concluindo, por sua vez, que “a Cibernética será a alavanca de alterações e de adaptações sociais e irá reformular o próprio Direito”.

O Direito e a Cibernética aproxima-se cada vez mais. A Juscibernética afirma-se dia a dia.

O processamento eletrônico vem sendo utilizado em todas as áreas do Direito e da Administração.

Em 1959, o Governo Federal baixou o Decreto n. 45.832, criando o Grupo Executivo para a aplicação de Computadores Eletrônicos, e, em seguida, através de novo diploma legal (Decreto n. 46.987), estabelece as linhas básicas para a implantação de centros de processamento de dados, de fábricas de computadores e suas partes componentes, mas, em 1972, o Governo pelo Decreto n. 70.370, instituiu a CAPRE — Comissão de Coordenação das Atividades e Processamento Eletrônico, que tem por objeto, adotar e propor medidas para racionalizar os investimentos oficiais no setor e elevar a produtividade na utilização dos equipamentos de processamento de dados, como aqui mesmo, neste Ministério, destaca-se, como órgão colegiado, na Estrutura Básica dessa Secretaria de Estado, a Comissão de Informática do Ministério da Fazenda — COMINF, cabendo-lhe estabelecer a política de Informática do Ministério.

Diversificam-se os sistemas de operação; no entanto a meta é comum. Realce-se o resultado bem sucedido de sua utilização no Centro Eletrônico di Cassazione na Itália; no Centro de Documentation Automatique du Droit — CREDOC, na

Bélgica; no Tribunal de Justiça de São Paulo; no Senado Brasileiro, com a PRODASEN; e, nos Estados Unidos da América, com o sistema LEXIS, e a Ohio Bar Automated Research.

É fato que alguns vêem nesse engenhoso invento a ameaça total ao ser humano, com o esmagamento dos direitos essenciais e da liberdade, mercê de sua devassa em todas as atividades humanas e quiçá no seu próprio comportamento.

Esta também tem sido a preocupação da Associação Americana dos Advogados e do Instituto Americano de Direito, que, há mais de um lustro, advogava a participação e a adaptação do homem a esse mundo promissor, sem quebra ou deturpação dos sagrados princípios e das liberdades fundamentais.

É verdade que a vida privada é hoje praticamente impossível nos EUA, conforme depoimento de MARVIN GROSSWIRTH, ao escrever sobre o computador e a erosão da privacidade, vez que “os detalhes de nossa vida estão quase todos arquivados e à disposição de quem os queira conhecer:

bancos, lojas, colegas, agências de seguros, EX-ESPOSAS. Enfim, toda sua vida privada foi devassada. É legal ou ilegal questiona a articulista, ao que eu respondo que urge enfrentar esse universo novo com as ferramentas que possuímos, pois não se justificam, como afirmou CARLOS ALBERTO DUNSHEE DE ABRANCHES, os temores dos que combatem os computadores pelo receio de desmassificação total do indivíduo, “reduzido a um dígito”, nas engrenagens do cérebro eletrônico, devendo-se, para tanto, formar-se do minimum legal, como meio de proteção ao direito à vida privada, à liberdade e à plena segurança das informações.

Além do que, tranqüiliza-nos o Professor MIGUEL REALE, da Faculdade de Direito da Universidade de S. Paulo, ao prognosticar que “o tempo já se encarregou de atenuar os temores de uns e as esperanças ilusórias de outros, demonstrando que, por mais revolucionárias que possam ser as conquistas cibernéticas, estas se situam no plano instrumental dos meios e não no plano superior dos fins, cujo quadro prioritário caberá sempre ao homem determinar com a liberdade conatural ao espírito criador, ainda que nos limites conjunturais peculiares a cada época”.

O legislador, ante essa contingência, vem em socorro, e, entre os diplomas normativos de proteção à intimidade e resguardo dos direitos essenciais da pessoa humana, deve ser citada a Lei n. 5.615, de 1970, que dispõe sobre o SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS — SERPRO.

O artigo 8º, realmente, preceitua que, “os administradores e empregados do SERPRO, bem como os servidores públicos com exercício na Empresa são obrigados a guardar sigilo quanto aos elementos manipulados. Sem prejuízo do que determina a lei civil ou criminal, a violação do sigilo constituirá falta grave para os efeitos da legislação do trabalho, e sujeitará o servidor público às penas do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, sendo ainda motivo para destituição de ocupantes de cargos de direção, chefia ou de membro do Conselho Diretor.

Também o Projeto do Código de Processo Penal, em discussão no Congresso Nacional não descuida da questão, ao fulminar, no artigo 356, as provas obtidas clandestinamente, logo após admitir a prova obtida por meio de processo eletrônico, proteção, aliás, agasalhada no Código Penal de 1969, ainda não em vigor, ao incriminar a violação da intimidade.

O legislador de 1967, com clarividência, ao editar o Decreto-Lei n. 147, não se mostrou arredo às novas técnicas. Ao mencionar que o Procurador da Fazenda Nacional examinará detidamente a parte formal e mandará proceder à inscrição da Dívida Ativa, nos registros próprios, desprezando a anacrônica anotação em Livro, demonstrou fé no futuro e abriu perspectivas para, sem qualquer perigo de fissura legal, possibilitar a adaptação da cobrança da Dívida Ativa aos mais modernos sistemas, como o processamento eletrônico, já utilizado por inúmeros órgãos

governamentais, e concebida sua utilização, nesta Procuradoria Geral desde a edição desse instrumento legal.

E o Decreto-Lei n. 486, de 1969, abriu as comportas para a escrituração mecanizada de livros mercantis, na forma de seu artigo 5º, incorporando à contabilidade o aperfeiçoamento tecnológico, sem prejuízo da segurança e da inviolabilidade da escrituração.

O Código de Processo Civil vigente, ao autorizar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos ainda que não especificados neste Código, como hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa, também cedeu à necessidade de transpor os umbrais da técnica.

Não obstante, os Tribunais, antecipando-se, também, ao tempo, decidiram que, em vista dos modernos métodos de contabilidade pública, a inscrição da Dívida Ativa pode ser procedida não apenas em livros especiais mas também fichário apropriado desde que ofereça a mesma garantia de segurança e autenticidade, conforme Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, citado por BERNARDO RIBEIRO MORAES, em 1970.

O Supremo Tribunal Federal decretou, da mesma forma, ser válida a certidão de débito fiscal, extraída de fichário, “se a dívida consta do fichário e sua indicação na certidão dele extraída atende às demais exigências legais, a simples ausência do LIVRO, o qual aquele substitui com maior eficiência e se afeiçoa com vantagem à época de mecanização, certo atende ao fim da Lei — art. 2º, § 1º, d — o qual deve ser compreendido pelo seu espírito, em sintonia com o momento antes que suas palavras, as quais, ao tempo — 1938 —, não poderiam cuidar de mecanização da escrita, quase que ignorada no setor público” (R.E. n. 70.152, de 17.05.71, Rel. Ministro THOMPSON FLORES, RDA 111/126).

Nessas condições, e muito embora a apuração e inscrição da Dívida Ativa envolva apreciação sobre legalidade, portanto de caráter essencialmente jurídico, em que a mente humana não encontra substitutivo, a lei e a Jurisprudência admitem, sem dúvida alguma, que, nas tarefas, de caráter meramente administrativo, pertinentes à inscrição nos registros próprios e à cobrança executiva, possa ser utilizado o processamento eletrônico, segundo os parâmetros e a condução do jurista, de conformidade com os superiores interesses do Erário, o respeito aos direitos dos contribuintes e os deveres de realização da Justiça.

Tanto é que diversas entidades de direito público interno já utilizam o processamento eletrônico, nos encargos administrativos concernentes à inscrição e cobrança da Dívida Ativa, como por exemplo, o INPS, os Estados do Rio de Janeiro, de S. Paulo e do Paraná, as Prefeituras de S. Paulo, São Bernardo do Campo e Curitiba etc., sem menosprezar aquele ato importante da inscrição da dívida que constitui

o extremo momento da verificação do crédito para com a Fazenda, sob o aspecto da estrita legalidade.

Esse ato, de inscrição da dívida, aliás, não é novidade no nosso Direito, porquanto a legislação passada a considerava essencial, para se efetuar sua cobrança em Juízo, “com a intenção fundada de fato e de direito, de soma fixa e determinada, provada por certidão autêntica, extraída dos livros respectivos donde conste a inscrição da dívida de origem fiscal”.

Historicamente, a cobrança dessa dívida sempre mereceu a maior atenção das autoridades, elegendo-se a via executiva para cobrança da Dívida Ativa do Estado. Esse privilégio de que goza a Fazenda vem-nos desde os Romanos, que o justificavam pela necessidade de fazer recolher, com rapidez, aos cofres públicos, a renda proveniente dos impostos e de outras fontes, para fazer face às necessidades públicas. Regulavam-na, no Direito Português, as Ordenações e várias leis, entre as quais, citem-se, por sua importância, as Leis de 1761 e de 1850.

Pelo Alvará de 16 de dezembro de 1774, devia o Juiz mandar “passar os mandados executivos por dívidas que liquidamente constassem dos Livros da Alfândega”, devendo a relação dos devedores da Fazenda e do recibo para os executar ser lançados nos Livros na forma do Modelo n. 4, anexo ao Regulamento de 15 de junho de 1844 (Decisão n. 33, de 11.04.1846, do Presidente do Tribunal do Tesouro Público Nacional e o Decreto n. 736, de 20 de novembro de 1850), promovia a Reforma do Tesouro Público Nacional, sendo criada a Diretoria Geral do Contencioso, chefiada pelo Conselheiro-Procurador Fiscal do Tesouro, Membro do Tribunal do Tesouro Nacional. A essa repartição cabia, dentre outras atividades, “organizar os quadros da Dívida Ativa da Nação, e fazer o seu assentamento; promover e dirigir a cobrança da mesma dívida em todo o Império”. Ora, os quadros da Dívida Ativa correspondem ao Registro da Dívida Ativa de que trata a legislação atual. E assentar é inscrever ou fazer-se inscrever.

O Decreto n. 9.885, de 29 de fevereiro de 1888, revogou toda a legislação anterior acerca do processo executivo e objetivou, antes de tudo, dinamizar a cobrança da Dívida Ativa. Fundava-se, dentre outras, na Lei de 22 de dezembro de 1761, no Decreto n. 736, de 20 de novembro de 1850, na Lei n. 628, de 17 de setembro de 1851, e na Instrução de 31 de janeiro de 1851.

O Decreto n. 7.751, de 23 de dezembro de 1909, acentuava que a inscrição da Dívida Ativa e a expedição das certidões para cobrança da mesma “terá lugar na Procuradoria da Fazenda Pública, de acordo com a legislação e instruções que regulam presentemente a espécie” (art. 368), reafirmada pelos diplomas legais subsequentes.

Efetivamente, pelo Decreto n. 24.036, de 26 de março de 1934, competia à Procuradoria Geral da Fazenda Pública “promover a inscrição”

e a Lei n. 2.642, de 9 de novembro de 1955, cometa, privativamente, ao Procurador da Fazenda Nacional o exercício desse encargo (art. 7º, § 2º), como o fazem o vigente Decreto-Lei n. 147, de 3 de fevereiro de 1967 (art. 22) e o Regimento da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, baixado pela Portaria n. 486, de 06.09.77, do Ministro da Fazenda.

O referido Decreto-Lei n. 147/67 atribui à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional competência para “apurar e inscrever, para fins de cobrança judicial, a Dívida Ativa da União, tributária (art. 201 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966), ou de qualquer outra natureza” (art. 1º, inciso II) e o Regimento disciplina essa competência nos artigos 1º, I e 12, III, a.

É tal a importância desse ato, para o nascimento da Dívida Ativa da União, que o Legislador houve por bem de atribuir ao Procurador da Fazenda Nacional competência privativa para “apurar a liquidez e certeza de ordenar a inscrição, por ser atividade inerente ao Estado como Poder Público”, assim que o douto Consultor-Geral da República, Dr. LUIZ RAFAEL MAYER, em lúcido Parecer, entende “na atividade certificativa com relação à Dívida Ativa da União”, e, portanto, na atividade determinativa da apuração da liquidez e certeza e da inscrição “um dos desempenhos mais característicos da atuação especificamente administrativa, a ser exercida privativamente por Procurador da Fazenda Nacional, como detentor de parcela de poder do Estado, e, pois, formador do título executivo”.

À lei compete precipuamente delinear os traços da execução forçada, pois que a Constituição Federal garante a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, de sorte que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, ao que o constitucionalista MANUEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, enfatiza, sobretudo, por pressupor o patrimônio executável a defesa constitucional do direito à propriedade, tomada esta na acepção consolidada na doutrina e na jurisprudência, como direito fundamental de não ser alguém despido de direitos de seu patrimônio, condicionado a função social, com amparo na doutrina social da Igreja, emprestada pelo legislador brasileiro, como um dos pilares máximos da organização econômico-social e, até política, do Brasil.

Cumprido assinalar, pois, que a execução forçada carrega a responsabilidade de se fundar num título que, no caso, é previsto no artigo 585, VI, do Código Processual, ou seja, a certidão da dívida ativa correspondente aos créditos inscritos na forma da lei.

Sem embargo de algumas opiniões em contrário, autores como JOSÉ DA SILVA PACHEGO, ALIOMAR BALEEIRO, JOSÉ AFONSO DA SILVA, anotam a inscrição como salutar providência administrativa e ALBERTO XAVIER, em sua recentíssima obra, *Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro*, preleciona que a inscrição da dívida ativa é um

“ato administrativo autônomo e distinto do lançamento e que, dando origem ao título executivo propriamente dito, já não se insere no procedimento administrativo do lançamento antes é o ato inicial do processo de execução”, representando, em verdade, “um controle suplementar da legalidade do lançamento, efetuado pela própria Administração, que pode ter por efeito impedir a instauração do processo de execução infundado”, abundando figuras semelhantes no Direito Comparado, com efeitos práticos análogos.

A jurisprudência brasileira já teve oportunidade de se manifestar, em uníssono, fortalecendo, de vez, a doutrina de que, através da inscrição regular da dívida fiscal, tem o Fisco em seu favor uma presunção de liquidez e certeza (Revista dos Tribunais 318/439), sendo necessária prova inequívoca para ilidir a liquidez e certeza que resulta da inscrição (Revista dos Tribunais: 272/58; 408/259; Revista Forense: 113/44; 98/77; 82/693); pois é inepta ou carece de autenticidade quando não vem instruída com a certidão extraída conforme o artigo 2º, §1º, do Decreto-Lei n. 960/38 — hoje Código Tributário Nacional, c/c o novo Código de Processo (Revista Forense: 92/507; 96/81).

Realmente, é a inscrição do débito para com o Erário um ato de mais alta relevância, não só sob o aspecto da legalidade, como forjado na melhor Doutrina e pacífica jurisprudência, avalizada pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, porquanto, relata o processualista Ministro AMARAL SANTOS, a dívida fiscal só se torna exigível depois de inscrita (Recurso Extraordinário, 1a. Turma, de 28/05/71).

Pois bem meus amigos, partindo da premissa de que ao computador, se bem utilizado, como tudo, aliás, cabe lugar de relevo também na cobrança da Dívida Ativa da União, esta Procuradoria Geral, e quando digo, esta Procuradoria Geral, não posso omitir o nome, evidentemente do Procurador-Geral, Dr. Francisco Neves Dornelles, que desde os primeiros minutos de sua posse, se preocupou em construir uma estrutura, que diga-se, não existia, na Geral, e aparelhar as Regionais, cujos problemas, foram pesquisados, e com a ajuda deste incansável homem, que é a espinha dorsal, da Procuradoria, Cid Heráclito de Queiroz, fez-se um levantamento das necessidades, e então por força da Portaria n. 1, de 2 de janeiro de 1976, constituiu-se um Grupo de Trabalho, sob sua presidência, composto de Procuradores da Fazenda Nacional, da República e do Instituto Nacional de Previdência Social, e de representantes da Justiça Federal, da Secretaria da Receita Federal, do SERPRO e da DATAPREV, para propor as medidas necessárias à implantação gradativa do processamento eletrônico na inscrição e cobrança da Dívida Ativa da União, visando modernizar o sistema de cobrança, com real benefício para a Fazenda e para a própria coletividade, assim que sua pronta utilização redundará na resolução de questões até agora consideradas difíceis, como bem demonstra a experiência de entidades que já se utilizam do computador como instrumento para maior eficácia

na arrecadação e agilização da cobrança da Dívida Ativa, cujos maiores beneficiários são o próprio homem e a sociedade.

O Grupo de Trabalho reuniu-se, pela vez primeira, em 5 de maio de 1976, realizando diversas sessões plenárias e setoriais, onde se traçaram as diretrizes fundamentais e se esboçaram as linhas mestras do Projeto, com a participação ativa de todos os membros, contando sempre com a honrosa presença do Sub-procurador-Geral da República, Dr. GILDO CORREA FERRAZ, que prestigiou sobremodo os trabalhos.

Fizeram-se visitas de pesquisas e estudos às diversas entidades públicas de processamento de dados — SERPRO (Ministério da Fazenda), DATAPREV (INPS), PRODASB (Município de São Bernardo do Campo), PRODESP (Estado de São Paulo), PRODAM (Município de São Paulo) e CELEPAR (Estado do Paraná) — as Procuradorias dos Estados e Municípios de São Paulo, Rio de Janeiro e Paraná, destinadas a estudar as suas experiências e conhecer in loco os modelos adotados e os resultados com os sistemas utilizados, no intuito de trazer para a esfera de atuação do Grupo o mais completo arsenal de dados, para sua pronta manipulação e análise.

Outrossim, o Grupo de Trabalho procedeu a pesquisas e estudos de todo o material colecionado, abrangendo livros, opúsculos, folhetos, quadros, estatísticas, fluxogramas, etc.

De tudo isso, concluiu que a implantação gradativa do processamento eletrônico na inscrição da Dívida Ativa da União e no ajuizamento e distribuição das execuções fiscais não era só viável, como necessário, com vistas, a final, à plena sintonia entre os avanços tecnológicos e a dinamização e aprimoramento dos serviços, mormente no setor da arrecadação federal, sem menosprezo dos mais legítimos direitos do contribuinte, visando a perfeita realização da Justiça Tributária, de sorte que, já nesta oportunidade, esta Procuradoria-Geral e o SERPRO assinam o contrato de prestação de serviços de processamento eletrônico na inscrição e cobrança da Dívida Ativa da União, cumprindo salientar que ao SERPRO caberá prestar, através de sistemas eletrônicos e/ou eletromecânicos de processamento de dados, entre outros, os serviços de projeto técnico de inscrição de Dívida Ativa da União, nas PFN, bem como no desenvolvimento e implantação do sistema referente à inscrição dos débitos da Série IR-A — IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA, nas Procuradorias nos Estados de São Paulo e do Rio de Janeiro; ELABORAÇÃO DE PROJETO TÉCNICO PARA A EXTENÇÃO DO SISTEMA ÀS PFN NOS ESTADOS DO RIO GRANDE DO SUL E MINAS GERAIS, consistente na elaboração do projeto técnico para a extensão do sistema do inscrição, como Dívida Ativa da União, dos débitos do IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA, às Procuradorias nos Estados do Rio Grande do Sul e de Minas Gerais; ELABORAÇÃO DO PRÓ-TÉCNICO PARA DESENVOLVIMENTO E IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE

INSCRIÇÃO, COMO DIVIDA ATIVA DA UNIÃO, DE DÉBITOS DO IMPOSTO DE RENDA — PESSOA JURÍDICA, (exclusive imposto de renda retido na fonte); ELABORAÇÃO DE PROJETO TÉCNICO DE CADASTRO, objetivando o desenvolvimento e implantação de sistema para montagem de cadastro nominal de devedores inscritos no registro da Dívida Ativa da União, nas Procuradorias nos Estados de São Paulo e do Rio de Janeiro, referente a todas as séries, bem como para o fornecimento, através de sistemas eletrônicos e/ou eletromecânicos de processamento de dados, de certidões, negativas ou positivas, de Dívida Ativa da União inscrita; e, finalmente, a execução do referido Projeto nas Procuradorias.

Devo lembrar, por derradeiro, a deferência do SERPRO e de seus gentilíssimos diretores e funcionários, um dos quais, aqui está, e que já o não considero SERPRO, mas sim o membro honorário de nossa PROCURADORIA, tal a dedicação, tal o apego, que, rompendo as barreiras da burocracia, não apenas auxiliou a estudar e a conceber o Projeto, mas faz um ano, com beneplácito de nosso bom amigo, Dr. MOACYR ANTONIO FIORAVANTE, diretor-presidente dessa entidade, a título de colaboração e como membro integrante do referido Grupo de Trabalho, deu início, juntamente com a DATAPREV, aos primeiros passos em S. Paulo, com o apoio incansável do Procurador-Chefe desta Procuradoria, Dr. ANTONIO CELSO DE OLIVEIRA CARVALHO, à execução das primeiras tarefas de levantamento de dados, para se concluir pela viabilidade ou não desse empreendimento, e, hoje, decorrido, menos de um ano e meio, coroa-se de êxito esse trabalho, com assinatura do contrato e execução integral desse Projeto.

Muito Obrigado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGOSTINHO PERDIGÃO. *Manual do Procurador dos Feitos da Fazenda Nacional*, 1873.

ALBERTO XAVIER. *Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro*, Resenha, 1977.

ALIOMAR BALEEIRO. *Direito Tributário Brasileiro*. 2. ed., Forense.

ANTONIO HERCULANO SOUZA BANDEIRA. *Novo Manual do Procurador dos Feitos*. Rio, 1888.

ATAS das Sessões do Grupo de Trabalho, criado pela Portaria do Procurador-Geral da Fazenda Nacional n. 1, de 2 de maio de 1976.

AURÉLIO BUARQUE DE HOLANDA FERREIRA. *Pequeno Dicionário da Língua Portuguesa e Novo Dicionário Aurélio*.

BERNARDO RIBEIRO DE MORAES. *O Município e sua Dívida Ativa*, SENAN, 1970.

CARLOS ALBERTO DUNSHEE DE ABRANCHES. *Anais da IV Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil*, 1970.

CID HERÁCLITO DE QUEIROZ. *Legislação Orgânica, Estrutura e Competência da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional*.

CID HERÁCLITO DE QUEIROZ; LEON FREJDA SZKLAROWSKY. *Dívida Ativa da União. Projeto de Implantação de Processamento Eletrônico*. SERPRO, 1977.

DINO DE SANTIS GARCIA. *Introdução à Informática Jurídica*. José Bushatsky, Editor, 1976.

A Informática e o Direito Tributário.

EDUARDO J. COUTOURE. *Fundamentos del Derecho Procesal Civil*. Depalma, Buenos Aires, 1958.

GERALDO ATALIBA. *Sistema Constitucional Tributário Brasileiro*. 1968.

IGOR TENÓRIO. *Direito & Cibernética*. 3. ed.

IRAN DE LIMA. *Direito e Informática*. Conferência proferida em 25.10.77, na ESAF-BRASÍLIA.

JOSÉ AFONSO DA SILVA. *Execução Fiscal, Revista dos Tribunais*. 1975.

JOSÉ DA SILVA PACHECO. *Execução Fiscal*. Saraiva, 1976.

LEON FREJDA SZKLAROWSKY. *Dívida Ativa da União*. Resenha Tributária de S. Paulo, Seção 1.3, n. 12/77, 2o Trimestre.

MANOEL DE OLIVEIRA FRANCO SOBRINHO. *Comentários à Reforma Administrativa Federal*. Saraiva, 1975.

MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO. *Comentários à Constituição de 1967*. Saraiva, 1974.

MARIO GIUSEPPE LOSANO. *Lições de Informática Jurídica* — Resenha 1974.

MARVIN GROSSWIRTH. *O Estado de S. Paulo* de 20.11.77.

MIGUEL REALE. *Prefácio a obra Informática Jurídica de Mário G. Losano*.

PAULO DE BARROS CARVALHO. *Teoria da Norma Tributária*, 1974.

Revista dos Tribunais — Volumes 272, 318 e 408.

Revista Forense — Volumes 82, 92, 96, 98, e 113.

TULLIO LIEBMAN. *Embargos do Executado*. Saraiva, 1952.

W. ROSS ASHBY. *Introdução à Cibernética*. Perspectiva, 1970.

WIRT PETERS. Cibernética e Advocacia, *Revista da Ordem dos Advogados do Brasil*, Rio, II, 1970.

NOTA: Localização dos ordenamentos citados pelo autor (Pela ordem do texto do estudo):

Decreto n. 45.832, de 20.4.59. D.O.U. de 23.4.59. “Lex” n. XXIII/59, pág. 110.

Decreto n. 46.987, de 10.10.59. D.O.U. de 16.10.59. “Lex” n. XXIII/59, pág. 399.

Decreto n. 70.370, de 5.4.72. D.O.U. de 6.4.72. “Lex” n. XXXVI/72 — abril/junho, pág. 703.

Lei n. 5.615, de 13.10.70. D.O.U. de 14.10.70. “Lex” n. XXXIV/70 — out./dez., pág. 956. - Código Penal de 1969 — Decreto-Lei n.1.004, de 21.10.69. D.O.U. de 21.10.69 “Lex” n. XXXIII/69 — nov./dez., pág. 2.418 (Aguarda o advento do Código do Processo Penal).

Decreto-Lei n. 147, de 3.2.67. D.O.U. de 3.2.67. “Lex” n. XXXI/67 — jan./fev., pág. 288.

Decreto-Lei n. 486, de 3.3.69. D.O.U. de 4.3.69. Resenha “Legislação 1.1” n. 45/69, pág. 181.

Código do Processo Civil. Lei n. 5.869, de 11.1.73. D.O.U. de 2.10.73. É objeto dos livros “Código do Processo Civil”, lançado pela Editora, em 1974, e organizado por Ismal Gonzalez e Noêmia Borges Gonzalez, e “Informática Legislativa —

Código do Processo Civil — n. 13”, também lançado pela Editora, em 1976, organizado por Rubens B. Minguzzi.

Decreto n. 24.036, de 26.3.34.

Lei n. 2.642, de 9.11.55. D.O.U. de 12.11.55. “Lex” n. XIX/55, pág. 396.

Lei n. 5.172, de 25.10.66. É o marco inicial do Código Tributário Nacional D.O.U. de 14.9.66. Resenha Diversos n. 7/